

**O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE NO ÂMBITO DO ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF PRESUMPTION OF INNOCENCE: THE APPLICATION OF “NOT GUILTY” PRINCIPLE IN THE STATUTE OF MILITARY OF STATE FROM MINAS GERAIS**

Natália Rufino Alves 1; Vítor Mendes Vaz 2

**RESUMO**

O presente artigo tem como finalidade demonstrar a aplicação do princípio da presunção de inocência no âmbito do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais – EMEMG, Lei Estadual Nº 5.301, estudando seu caráter histórico, sua importância e seus efeitos para um legítimo Estado Democrático de Direito. A aplicação fiel desse princípio constitucional diz respeito a uma ampliação dos princípios do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, do contraditório, da ampla defesa, do *favor libertatis*, do *in dubio pro réu* e também da *nulla poena sine culpa*. Adotou-se o método bibliográfico de abordagem para realização do artigo, pois se trata de um princípio conquistado historicamente, a fim de diminuir as arbitrariedades estatais.

Palavras-chave: Presunção de inocência. Princípio constitucional. Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

**ABSTRACT**

This article has the interest of present the application of the constitutional principle: Presumption of innocence in the statute of military police from Minas Gerais, State

---

1 Bacharelado do 4º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço eletrônico: nataliarufino8@gmail.com

2 Bacharelado do 4º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço eletrônico: vitormendesvaz@hotmail.com

Law 5.301, studying about the historical character, the importance and its effects for an authentic Democratic State. The faithful application of this constitutional principle concerns about an enlargement of these principles: Due process, dignity of human person, c contradictory, broad defense, *favor libertatis*, *in dúbio pro réu* and also *nulla poena sine culpa*. The bibliographic method was adopted to create the article, because it concerns about a principle historically conquered, in order to reduce state arbitrariness.

Keywords: Presumption of innocence. Constitutional principle. Statute of Military of State from Minas Gerais.

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio da presunção de inocência é tratado como um direito natural universal do indivíduo, que advém da sua intrínseca natureza, dotada de dignidade por si só, como afirma Bobbio (1992. p. 30): “Os direitos universais, nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos e alcançam a plenitude como direitos positivos universais”.

Esse princípio tem como característica a historicidade, aspecto presente nas demais garantias fundamentais por terem se consolidado ao longo da história.

O Estado nem sempre teve seu poder limitado, podendo outrora agir com arbitrariedades e sem se submeter a qualquer espécie de ordem legal que limitasse seu poder punitivo, não sendo o cidadão munido de direitos e garantias individuais, como relata Cesare Beccaria:

Concede-se, em geral aos magistrados incumbidos de fazer as leis, um direito que contraria o fim da sociedade, que é a segurança pessoal; refiro-me ao direito de prender, de modo discricionário, os cidadãos, de vedar a liberdade ao inimigo sob pretextos frívolos e, conseqüentemente, de deixar em liberdade os seus protegidos, apesar de todas as evidências do delito. Como se tornou tão frequente um erro tão prejudicial? Ainda que a prisão seja diferente de outras penalidades, pois deve, necessariamente, preceder a declaração jurídica do delito, nem por isso deixa de ter, como todos os demais castigos, o caráter essencial de que apenas à lei cabe indicar o caso em que se há de empregá-la (BECCARIA, 2009, p. 26).

Ao que antecede movimentos como a Revolução Francesa e a Queda do Muro de Berlim, uma das formas de governo mais antiga e ainda subsistente é a Monarquia. Essa forma de governo era passada de maneira hereditária e vitalícia e a competência para reger e coordenar a nação em prol do bem social era do monarca. No entanto, muitas vezes a autonomia do monarca em promulgar leis, estabelecer punições e governar por decreto transpassava seu dever em garantir à sociedade os direitos harmônicos e igualitários, assim a vontade privada do rei era, conseqüentemente, a que prevalecia em muitas decisões.

Não obstante a isso, os cidadãos de uma monarquia – conhecidos como súditos – não tinham voz, assim não podiam votar e nem ir contra as decisões tomadas pelo Rei, sendo que esse estava resguardado pela riqueza, pelo poder de seu exército, além da adoração religiosa da população.

Todavia, através de eventos históricos como a edição da Magna Carta de 1215 e a Revolução Francesa, influenciada pelo iluminismo, elaboraram a Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão fazendo emergir um novo regime político que limitaria o *jus puniende* do Estado e positivaria direitos e garantias fundamentais aos cidadãos, mesmo aqueles que em algum momento estão em conflito com a lei.

Nesse contexto, por volta de 1789, nasce o princípio da presunção de inocência, disposto no artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão da seguinte forma: “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”.

A convenção da Assembleia Geral da ONU também positivou em 1948, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no artigo 11: “Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas”.

## **2 INCORPORAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O princípio da presunção de inocência foi incorporado ao direito brasileiro de maneira expressa a partir da promulgação da nova constituição, a chamada Constituição Cidadã, de 1988.

A atual constituição brasileira trouxe em seu artigo 5º, dentro do Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, e mais especificadamente no Capítulo I que versa a respeito dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no inciso LVII positivado o princípio da presunção da inocência, da seguinte forma: “Ninguém será considera culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Todavia, desde a convenção da ONU de 1948, convenção da qual o Brasil é signatário, esse princípio já existia dentro do Direito Brasileiro, até por razões de ter sua subsidiariedade em outros princípios, como por exemplo, os princípios da ampla defesa e do contraditório, já previstos outrora na legislação pátria.

## **3 PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE (JURIS TANTUM) DE POLICIAL MILITAR**

A respeito do tema atual, um princípio que deve ser tratado neste artigo, diz respeito à presunção relativa de veracidade dos atos praticados por agentes públicos – no caso, os policiais militares. É sabido que os agentes públicos, como um todo que estejam sob a égide do regime jurídico de direito público, possuem a presunção relativa de veracidade de seus atos. Tal prerrogativa decorre dos princípios basilares do regime supracitado: supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público.

Logo, arraigado de tal prerrogativa, os policiais militares possuem uma credibilidade maior se comparado com os atos praticados por particulares. Impende salientar que com fulcro no princípio da impessoalidade, calcado no caput do art. 37 da carta política de 1988, não só os militares, mas todos os agentes públicos tem esta

presunção apenas no exercício da função pública e não fora dela, pois, seria uma afronta ao regime democrático uma outorga de poder que não fosse legítima, nem que existisse com fito diverso de alcançar o interesse público.

Assim, com supedâneo nos princípios da supremacia do interesse público e na indisponibilidade do interesse público, o regime jurídico único é uma solução jurídica que justifique os poderes administrativos que investem a função do policial militar. É indiscutível que seu vínculo com o Estado e sua atuação em nome dessa pessoa jurídica de direito público interno implica numa confiança no exercício de sua atribuição, que se presume legítima e balizada na legalidade.

#### **4 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTATUTO DOS MILITARES DE MINAS GERAIS – LEI Nº 5.301**

Em uma interpretação extensiva desse princípio de suma importância ao Estado Democrático de Direito, devemos entender que nenhuma consequência advinda do ordenamento jurídico pode prejudicar a situação legal daquele que está sendo processado por determinada infração penal, afinal se isso ocorresse, o princípio estaria sendo violado e o cidadão na situação supracitada já deveria – em certo sentido – estar sendo considerado culpado por determinada infração penal antes mesmo que houvesse a certeza de que aquela pessoa foi a autora daquela infração penal.

Assim, no que tange ao Estatuto dos Militares de Minas Gerais – EMEMG, o princípio da presunção de inocência, instituído na Constituição Federal de 1988, parece não ser respeitado, sendo assim, violando um dos princípios basilares que regem o nosso Estado democrático, tendo em vista que de acordo com o art. 203, da Lei nº 5.301:

Art. 203. Não concorrerá à promoção nem será promovido, embora incluído no quadro de acesso, o Oficial ou praça que: [...] IX - estiver preso à disposição da justiça ou **sendo processado por crime doloso previsto: a) em lei que comine pena máxima de reclusão superior a dois anos**, desconsideradas as situações de aumento ou diminuição de pena; b) nos Títulos I e II, nos Capítulos II e III do Título III e no Capítulo I do Título VII do Livro I da Parte Especial do Código Penal Militar; c) no Livro II da Parte Especial do Código Penal Militar. (MINAS GERAIS, 1969). (Grifo nosso)

A temática observada neste artigo diz respeito ao fato de que esse policial – processado por crime doloso contra a vida – teria ao seu favor, decorrente do princípio constitucional da presunção de inocência, o direito de não ser atingido por nenhum tipo de penalidade decorrente desse processo, visto que deveria, em tese, ser considerado completamente inocente até que ocorresse o trânsito em julgado do processo que pode ou não condenar o cidadão.

Agregado ao fato supracitado, deve se considerar a natureza do serviço policial militar. O serviço da polícia militar é a linha de frente, ou seja, a primeira força Estatal a se opor à criminalidade, atividade essa que traz consigo grande carga de perigo aos incumbidos de realizar a segurança de um país com índices de violência assustadores como o Brasil, além do perigo que se estende não somente aos momentos em que o policial está efetivamente trabalhando, mas também fora dele, em atuações ou até mesmo por perseguição de cidadãos que estão em contrário com ordenamento jurídico.

De acordo com a associação de praças da polícia do Paraná, em uma pesquisa feita em 2016 a cada 17 horas morre um agente de segurança pública no Brasil, seja durante o serviço, ou fora dele por decorrência de sua atividade. E também, de acordo com a revista Globo, apenas nos oito primeiros meses do ano de 2017, mais de 100 policiais foram mortos apenas no Estado do Rio de Janeiro. Dados que servem para mostrar a natureza e a grande possibilidade de um policial se envolver em algum tipo de processo criminal, apenas devido à intrínseca natureza do serviço policial militar no Brasil.

É de vital importância salientar que devido a essa natureza já citada e do policial ser um agente público, ou seja, dotado de presunção relativa de veracidade dos seus atos – e muitas vezes esses “processos no âmbito penal” serem em decorrência de sua atuação no serviço policial – deveria ter a seu dispor uma maior salvaguarda dos seus direitos constitucionais.

Dessa forma, pode se analisar que houve inconstitucionalidade material quanto ao conteúdo presente no art. 203 da Lei nº 5.301.

De acordo com Pedro Lenza, entende-se como inconstitucionalidade material, um tipo de vício substancial, doutrinário ou de conteúdo, assim dispõe:

O vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à “matéria”, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. (LENZA, 2011, p. 234).

Por conseguinte, de fato ocorreu um vício material, visto que é conflitante o que dispõe no EMEMG e no art. 5º, LVII da Constituição Federal e, diante disso, a norma constitucional prevalece em relação às demais normas do ordenamento jurídico.

Há que se dizer em decisões de órgãos judiciários em que houve o acolhimento do pedido em casos de inconstitucionalidade desse princípio. Assim discorre o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal consolidaram entendimento no sentido de que, em obediência à estrita ordem classificatória, **não pode a administração deixar de nomear candidato que teve êxito em todas as fases do concurso público, por responder a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória**. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RMS: 25257 PR 2007/0226633-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2015) (MINAS GERAIS, 2015).

No entanto, apesar de estar sendo considerada, no presente artigo, a inconstitucionalidade da EMEMG, existem outros posicionamentos que divergem desse.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal e da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais é de que inexistente inconstitucionalidade no princípio da presunção de inocência relacionando-o ao dispositivo da EMEMG, sendo que a mesma resguarda aos servidores a promoção retroativa caso haja absolvição.

Assim, entende-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais do seguinte modo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - POLICIAL MILITAR - INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA - SERVIDOR INDICIADO EM PROCESSO MILITAR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO - REFORMA. O policial militar que responde a processo criminal e a inquérito outro por atos dolosos, não preenche, a princípio, o quesito da verossimilhança de seu alegado direito de ingressar no curso de formação de Sargentos, nos exatos termos alocados no edital do certame, não impugnado na forma legal. (TJ-MG 100240958850750011 MG 1.0024.09.588507-5/001(1), Relator: AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 24/11/2009, Data de Publicação: 02/12/2009) (MINAS GERAIS, 2009).

Além do Supremo Tribunal Federal que profere a seguinte decisão:

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MILITAR DENUNCIADO EM PROCESSO PENAL. EXCLUSÃO DE QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÃO. PREVISÃO LEGAL DE RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE PENAL: PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo: MILITAR. PROMOÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. I. O diploma legislativo que impede a inclusão do militar que esteja sub judice no Quadro de Acesso a Promoções não ofende o princípio da presunção de inocência, tendo em vista a previsão de ressarcimento em caso de absolvição do preterido (nesse sentido: STJ, Recurso em Mandado de Segurança 33.025/PB; STF, Recurso Extraordinário 356.119). II. A despeito dessa não ter sido a posição perfilhada na instância primeva, sua retificação não implicará em gravame desproporcional às partes, eis que, consoante informado pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, não participou o litigante do certame em questão (CHC/2006), nem logrou êxito em processos seletivos posteriores a que se submeteu, permanecendo como soldado combatente da ativa na atualidade – mesmo grau hierárquico em que se encontrava ao tempo do ajuizamento. III. Recurso desprovido (grifos nossos). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República. Afirma que o Colendo Supremo Tribunal Federal tem assentado a inexistência de violação ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII da CF), nos casos em que a legislação ordinária não permitir a inclusão de militar nos quadros de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento em caso de sentença absolutória. Todavia, tal previsão não se aplica ao caso em apreço, haja vista que não há na legislação militar norma com previsão de restituição do que se perdeu face ao impedimento de figurar nos quadros de acesso a promoção”. Esclarece que o § 2º do inciso VIII do art. 13 da Lei Complr nº 321/2005, estabelece que: Entretanto, não é cabível no caso em apreço, uma vez que, o parágrafo citado somente se aplica quando for caso de incidência do inciso VIII do art. 13 desta mesma Lei, que trata do militar que teve seu direito suspenso por estar na

condição sub judice e que atendeu aos requisitos da Lei Complementar nº 166/1999, alterada pela Lei Complementar nº 189/2000 (...), e que de acordo com a referida norma, somente tem direito a ressarcimento de preterição o militar que estiver sub judice por conduta tida como ato de serviço. O que não é o caso em apreço, uma vez que o Recorrente estava sub judice, por que estava respondendo a processo de nº 024.040.242.372. E conclui: dessa forma, por não estar amparado pela Lei Complementar nº 166/1999, ou seja, por estar respondendo a processo criminal por ter praticado ato que não está caracterizado como ato de serviço, o Recorrente não terá direito a ressarcimento de preterição em caso de sentença penal absolutória. Assim, resta claro que o Recorrente está sendo lesado em seu direito constitucional, uma vez que, enquanto não condenado, com sentença penal transitada em julgado, há que se presumir sua inocência, conforme regra do art. 5º, LVII, da CF. 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que o acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No agravo interposto o Agravante reitera as razões do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmita recurso extraordinário processa-se nos autos, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 6. O acórdão recorrido não destoia da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou a ausência de afronta ao princípio da presunção de não culpabilidade penal a previsão legal a impedir que militar denunciado em processo criminal participe dos processos de promoção, desde que haja previsão de ressarcimento em caso de absolvição. Assim, por exemplo: Agravo regimental no agravo de instrumento. Oficial da Polícia Militar. Quadro de acesso à promoção. Ofensa ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Não ocorrência. Precedentes. 1. **O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte no sentido de que não viola o princípio da presunção de inocência a previsão constante em lei que não permite a inclusão de oficial da Polícia Militar no quadro de acesso à promoção quando denunciado em processo criminal, desde que haja previsão de ressarcimento em caso de absolvição.** 2. Agravo regimental não provido” (AI 831.035-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 21.5.2012). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. RESSARCIMENTO. PRECEDENTE. 1. **A jurisprudência do Supremo é no sentido da inexistência de violação do princípio da presunção de inocência [CB/88, artigo 5º, LVII] no fato de a lei não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em razão de denúncia em processo criminal.** 2. É necessária a previsão legal do ressarcimento em caso de absolvição. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 459.320-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 23.5.2008). 7. Quanto à alegação do Agravante de que sua situação específica não estaria abrangida pela possibilidade de ressarcimento em caso de absolvição, é de se ressaltar que para se concluir de forma diversa do Tribunal a quo seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional mencionada, especificamente as Leis Complementares ns. 166/1999, 189/2000 e 321/2005. Nesse caso, eventual ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta: AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE RECURSO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto

constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (AI 835.021-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.6.2013). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. PROMOÇÃO AO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (Súmula 280 do STF). Precedentes: AI n. 649.653-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 12.09.2011 e AI n. 682.356-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma. DJe de 14.09.2011. (..) 6. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 822.804-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.6.2012, grifos nossos). Não há, pois, o que prover quanto às alegações do Agravante. 8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea b, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (STF - ARE: 734672 ES, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/06/2013 Data de Publicação: DJe-125 DIVULG 28/06/2013 PUBLIC 01/07/2013) (BRASIL, 2013).

## **5 POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO AO POLICIAL**

Existe a previsão legal de que o policial sob essa condição supracitada – que for considerado inocente – receberá todos os vencimentos de maneira retroativa do qual fazia jus durante o período que respondia um processo criminal. Todavia, deve-se considerar nesse tema a morosidade da justiça brasileira, seja devido à má qualidade da prestação do serviço público, à falta de efetivo ou a grande quantidade de processos, fato é que o poder judiciário brasileiro tem grandes problemas quanto à duração de processos que às vezes duram anos e esse problema pode ser olhado, no caso específico, a partir de duas perspectivas.

A primeira é que o policial militar que for considerado inocente – suponhamos em um processo que tenha duração de 10 anos – fará jus a receber do estado a diferença dos vencimentos, valor esse que, somado à correção monetária acarretará, provavelmente, um custo não planejado à administração pública e consequentemente àqueles que a mantêm – no caso a população.

E a segunda perspectiva é que durante 10 anos – suposto tempo da duração do processo – o policial que deveria receber um determinado vencimento, recebe um salário inferior àquilo que faria jus por razão de seu posto ou graduação na instituição.

O ressarcimento pós-julgamento apenas é uma comprovação de que, no caso do policial, o princípio constitucional da presunção de inocência não é respeitado, visto que, apenas após julgamento o policial recebe os benefícios os quais já deveria fazer jus, e não é de maneira nenhuma uma forma de tornar o artigo 203 da Lei 5.301 constitucional. Cabe dizer que em uma interpretação extensiva da situação descrita, o policial era “presumido culpado” por já arcar com as consequências de crime que apenas figurava como provável autor.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no artigo, pode-se analisar como o princípio da presunção de inocência é imprescindível para o ordenamento jurídico brasileiro e para a manutenção do Estado democrático de Direito, tendo sido analisado como um dos princípios que são, de fato, inerentes a esse modelo de Estado, funcionando como uma de suas bases.

Percebeu-se que a respeito da constitucionalidade do artigo 203 do Estatuto dos Militares, há controvérsias, visto que existem decisões jurisprudenciais que afirmam que esse artigo não fere o princípio da presunção de inocência – previsto na Constituição Federal.

Todavia, por meio de uma extensiva interpretação, pode se afirmar que, em certo sentido, o princípio não é respeitado em toda a sua integralidade quando aplicada ao Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso em mandado de segurança – Paraná. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. **Pesquisa de**

BIC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 38-49, 2017.

**Jurisprudência**, Acórdãos, 02 junho 2015. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/198146866/agravo-regimental-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agrg-no-rms-25257-pr-2007-0226633-2?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 734672 ES – Distrito Federal. Relator: Ministro Cármen Lúcia. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 21 junho 2013. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23556863/recurso-extraordinario-com-agravo-are-734672-es-stf>>. Acesso em: 07 out. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Jair Antonio Silva de. A presunção de inocência: conteúdo histórico e relativismo. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, maio 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48306&seo=1>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

MINAS GERAIS. **Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969**. Belo Horizonte, 1969. Disponível <[http://www.ipism.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/leis/LEI\\_5.301.pdf](http://www.ipism.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/leis/LEI_5.301.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0024.09.588507-5/001.– Belo Horizonte. Relator: Exmo. Sr. Des. Afrânio Vilela. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 24 novembro 2009. Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6015715/100240958850750011-mg-1002409588507-5-001-1/inteiro-teor-12151030>>. Acesso em: 07 out. 2017.

ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL. **A cada 17hs um policial morre no Brasil-Dados 2016**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.aprapr.org.br/2017/01/14/a-cada-17hs-um-policial-morre-no-brasil/>>. Acesso em: 11 set. 2017.

RIO de Janeiro atinge marca de 100 PMs mortos no ano. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/08/rio-de-janeiro-atinge-marca-de-100-pms-mortos-no-ano.html>>. Acesso em: 11 set. 2017.

SILVA, José. **Presunção de Legitimidade de Funcionário Público**. [S.l.], 2017. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/presun%C3%A7%C3%A3o-de-legitimidade-funcion%C3%A1rio-p%C3%BAblico-jos%C3%A9-silva>>. Acesso em: 21 set. 2017.

SOUZA, Renata Silva. **O Princípio da Presunção de Inocência e sua aplicabilidade conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal**. Florianópolis, 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-da-presun%C3%A7%C3%A3o-de-inoc%C3%Aancia-e-sua-aplicabilidade-conforme-entendimento-do-supremo>>. Acesso em: 10 ago. 2017.